



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

## LEI Nº 919/2013.

*Ementa: Assegura às pessoas portadoras de deficiência, prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos no município, situados em logradouros públicos, objetos ou não de concessão, e nos pátios de repartições públicas municipais a eles reservados do município de Abreu e Lima, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA SANCIONOU A SEGUINTE:

Art. 1º - Às pessoas portadoras de deficiência fica assegurada prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos no Município, situados em logradouros público, objeto ou não de concessão, nos pátios de repartições públicas municipais ou espaços a eles Reservados.

Parágrafo único - E assegurada a gratuidade na utilização das vagas reservadas para o efeito do comportamento desta Lei.

Art. 2º - Fica reservado, em caráter permanente, nos estacionamentos de que trata esta Lei, o mínimo de dois por cento da totalidade de suas vagas, reserva nunca inferior a uma vaga, exclusivamente para o uso de veículos a serviço de pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Os locais destinados às vagas objeto deste artigo, serão identificados e garantidos por sinalização adequada e acesso apropriado inclusive rampas e rebaixamento do meio-fio caso necessário.

§ 2º - A prioridade assegurada nesta Lei importa a localização privilegiada das vagas a serem demarcadas próximo às entradas principais dos prédios de repartição públicas ou a outros acessos, caso melhor se prestem às finalidades desta Lei, ou ainda junto aos locais já equipados de acesso especialmente adaptado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei consideram-se portadores de deficiência todos aqueles que têm dificuldades de locomoção e se utilizam de automóvel, mesmo que à frete ou táxi.

Art. 4º - A infração às disposições desta Lei, nos estacionamentos concedidos, sujeitará o concessionário à multa de dez Unidades de Valor Fiscal do Município – UNIF's.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

§ 1º - A reincidência implicará o pagamento da multa em dobro, incidindo cumulativamente sobre as sucessivas reincidências, podendo a sexta infração resultar a cassação da concessão.

§ 2º - O servidor responsável pela infração, quando esta ocorrer em estacionamento destinado a repartição pública, incorrerá em falta funcional, sujeitando-se às penalidades disciplinares estatutárias, regulamentares ou trabalhistas.


Art. 5º - Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda, à Secretaria Municipal de Transporte e aos Administradores Regionais a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei.

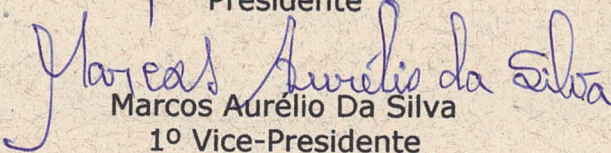
Art. 6º - As providências destinadas ao cumprimento desta Lei, serão adotadas pelos concessionários e estacionamento autoridades municipais, inclusive a alteração dos contratos de concessão, o do prazo de quarenta dias, a iniciar da data de sua publicação.

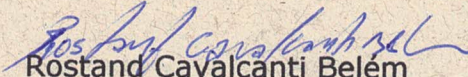
Art. 7º - As normas desta Lei têm aplicação imediata, independentemente de regulamentação.

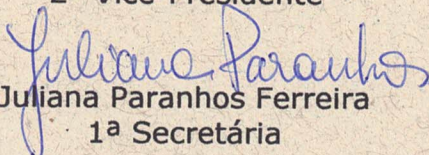
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões na Câmara Municipal de Abreu e Lima, 06 de Novembro de 2013.

  
Herbert Varela Fonseca  
Presidente

  
Marcos Aurélio Da Silva  
1º Vice-Presidente

  
Rostand Cavalcanti Belém  
2º Vice-Presidente

  
Juliana Paranhos Ferreira  
1ª Secretária

  
Fabio Henrique Da Silva  
2º Secretário